HABEAS CORPUS Nº 514.187 - PR (2019/0162066-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MAURICI - PR030024
		WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO - PR040872
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RAFAEL GREIN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL GREIN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 104):

> HABEAS CORPUS. ART. 2.º § 4º, INC. II, DA LEI 12.850/13. "EXCESSO DE PRAZO" PARA A FORMAÇÃO DA CULPA E PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TESE AFASTADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. APURAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS A 16 DENUNCIADOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. DELONGA OBSERVADA, INCLUSIVE PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, ABSOLUTAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 2.º § 4º, inc. II, da Lei 12.850/13.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo, eis que segregado cautelarmente desde 21/7/2018, os autos estão conclusos para sentença há mais de 60 dias.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente acerca do andamento da ação

penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator